

**REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE COMPENSAÇÃO
PELO ACRÉSCIMO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO DA FROTA DE PESCA E DA AQUICULTURA**

CRITÉRIOS RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA PORTARIA Nº 120-A/2024/1, DE 27 DE MARÇO PARA OS ESTABELECIMENTOS AQUÍCOLAS

1. A candidaturas são efetuadas no Balcão Eletrónico do Mar (BMar), uma por titular, até 31 de maio de 2024;
2. Só deverá ser efetuado um pedido por empresa, independentemente do número de estabelecimentos;
3. Por “empresa”, conforme estabelecido no nº2 do artigo 4º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março, entende-se ser qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e da forma como é financiada (Reg UE 717/20214, de 27/06/2014);
4. A empresa deverá estar inscrita(o) no balcão dos Fundos em <https://balcaofundosue.pt/> e registado no IFAP, I.P. em <https://www.ifap.pt>. Caso já se encontre inscrita(o)/registada(o) nestas duas entidades, deverá acautelar que os seus dados se encontram atualizados;
5. Aquando da submissão da candidatura ou em sede de análise técnica da mesma, terá de efetuar ato declarativo ou anexar documento comprovativos com a tipologia da empresa, designadamente se é “Empresa Autónoma” ou “Empresa Única” e neste caso indicar os NIF associados, sob pena da candidatura não reunir as condições estabelecidas, uma vez que esta condição é imprescindível para o pagamento da compensação.
6. As candidaturas são analisadas por ordem de entrada na DGRM, através de pedido submetido no Balcão Eletrónico do Mar (BMar);
7. A atividade a que se refere a alínea b) do artigo 2º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março é aferida pelos registos existentes nas bases de dados da DGRM, através dos instrumentos aplicáveis aos respetivos estabelecimentos, nomeadamente o inquérito de produção de 2022;
8. No caso das empresas com vários estabelecimentos, basta para efeitos de candidatura, que um estabelecimento aquícola tenha registado produção;

9. As empresas que tenham entregado os inquéritos de produção de 2022 a zeros, ou seja, sem produção, não serão considerados para efeitos da presente compensação;
10. O candidato tem de ser titular de um Título de Atividade Aquícola, para o exercício da atividade em 2024, o qual terá de ter sido emitido no máximo até à data de publicação da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março;
11. O valor da compensação a atribuir será calculado de acordo com a tipologia de estabelecimento aquícola, conforme tabela 2 do Anexo da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março;
12. No caso de não haver dotação orçamental para todos os pedidos, os mesmos serão organizados por tipologia e será atribuída primeiro a compensação aos sistemas mais exigentes e que apresenta maiores acréscimos de custos de produção, identificados na Tabela 2;
13. A DGRM, após a conclusão da análise relativa às condições de elegibilidade que lhe estão atribuídas, informa o IFAP, I.P., dos montantes provisórios aprovados, com aplicação de rateio, se necessário.
14. O IFAP, I.P., executa a aferição do limite de minimis disponível para cada requerente, conforme estabelecido no nº 2 do artigo 4º, e devolve a informação à DGRM. O IFAP, I.P., efetua igualmente nesta fase a validação das condições estabelecidas no artigo 6º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março, nomeadamente a existência de dívidas para com AT, SS e fundos comunitários, e devolve a informação à DGRM.
15. A DGRM, com base nos limites de minimis e eventuais existências de dívidas comunicadas pelo IFAP, I.P., estabelece o valor final a pagar e, se aplicável, recalcula o valor de rateio.
16. Nas situações em que se verifique o estabelecido no nº 3 do artigo 4º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, no caso de empresas que detenham estabelecimentos enquadrados em mais que uma tipologia será atribuída a compensação ao sistema mais exigente e que apresenta maiores acréscimos de custos de produção, ou seja, será atribuído o valor mais alto;
17. Caso, após a conclusão dos procedimentos referidos nos pontos 14, 15 e 16, se verifique a ultrapassagem da dotação global prevista para o pagamento da compensação, o montante total a pagar será ajustado por aplicação de uma taxa a qual corresponderá a um valor percentual obtido através da diferença entre o montante estabelecido no nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 120-A/2024/1, de 27 de março e o montante final apurado. Assim, o ajustamento será efetuado da seguinte forma:

- i. Por empresa, ao montante apurado para pagamento, será aplicado o valor percentual da taxa;
 - ii. Ao montante apurado para cada empresa aprovada para pagamento, será deduzido o montante obtido que resulta da aplicação do valor percentual referido em i, obtendo-se o montante final para pagamento.
18. A Lista de beneficiários elegíveis com os montantes finais para pagamento da compensação, e que se necessário integrará o cálculo referido no número anterior, será enviada ao IFAP, I.P..
19. O pagamento do apoio será efetuado pelo IFAP, I.P., através de transferência bancária, para a conta registada pelo beneficiário nesse Instituto.

DSRN/DA 12/04/2024